1. ------IND- 2020 0486 L-- PT- ------ 20200812 --- --- PROJET

**Projeto de lei relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente**

Artigo 1.º Objetivos

A presente lei visa prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

A presente lei é aplicável aos produtos de plástico de utilização única enumerados no anexo, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico.

Constitui uma lei especial em relação à Lei, de 21 de março de 2012, relativa aos resíduos e aos recursos, com a redação que lhe foi dada, doravante «Lei de 21 de março de 2012», e à Lei, de 21 de março de 2017, relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1) «resíduos de artes de pesca», quaisquer artes de pesca abrangidas pela definição de «resíduos» constante do artigo 4.º da Lei de 21 de março de 2012, incluindo todos os componentes, substâncias ou materiais separados que integravam ou estavam fixados à arte de pesca em causa no momento em que foi descartada, nomeadamente quando foi abandonada ou perdida;

2) «embalagem», embalagem na aceção do artigo 3.º da Lei, de 21 de março de 2017, relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada;

3) «artes de pesca», qualquer artigo ou equipamento utilizado na pesca ou na aquicultura para visar, capturar ou criar recursos biológicos marinhos ou que flutue à superfície do mar e seja colocado com o objetivo de atrair e capturar ou criar tais recursos biológicos marinhos;

4) «disponibilização no mercado», a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado luxemburguês no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

5) «colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado luxemburguês;

6) «norma harmonizada», uma norma harmonizada na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;

7) «plástico», um material composto de um polímero na aceção do artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais, incluindo as borrachas poliméricas e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa ou de serem biodegradáveis a prazo.

Esta definição exclui os polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados;

8) «plástico biodegradável», plástico capaz de sofrer decomposição física e biológica da qual resulte a sua decomposição final em dióxido de carbono (CO2), biomassa e água, e que é, em conformidade com as normas europeias para embalagens, recuperável através de compostagem e digestão anaeróbica;

9) «plástico oxodegradável», materiais de plástico que incluem aditivos que, através da oxidação, conduzem à fragmentação do material de plástico em microfragmentos ou à sua decomposição química;

10) «produtos do tabaco», produtos do tabaco na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), da Lei, de 11 de agosto de 2006, relativa à luta antitabaco, com a redação que lhe foi dada;

11) «produto de plástico de utilização única», um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

Aplicam-se as definições dos termos «resíduos», «recolha», «recolha seletiva», «tratamento», «produtor de produtos» e «regime de responsabilidade alargada do produtor» que constam do artigo 4.º da Lei de 21 de março de 2012, com a redação que lhe foi dada.

Artigo 4.º Redução do consumo

Os produtores de produtos tomam as medidas que devem alcançar uma redução quantitativa mensurável do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo até 2026, em relação a 2022. Esta redução deve corresponder, para o período em questão, a pelo menos 20 % relativamente às unidades colocadas no mercado. A partir de 1 de janeiro de 2026, deve ser alcançada anualmente uma redução de, pelo menos, 10 % relativamente às quantidades colocadas no mercado ao longo do ano anterior. Os produtores de produtos devem confiar a execução desta obrigação a um organismo autorizado em conformidade com o artigo 19.º da Lei de 21 de março de 2012.

O ministro responsável pelo Ambiente, doravante «o ministro», deve assegurar a coordenação das medidas necessárias para alcançar uma redução ambiciosa e sustentada do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo, em sintonia com os objetivos gerais da política de resíduos da União, em especial, a prevenção de resíduos, levando a uma inversão substancial das tendências de aumento do consumo.

A Administração do Ambiente monitoriza os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo que sejam colocados no mercado, bem como as medidas de redução adotadas.

Para o efeito, no âmbito do relatório anual referido no artigo 35.º da Lei de 21 de março de 2012, o organismo autorizado comunica as quantidades de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo que foram disponibilizados no mercado no ano anterior.

Artigo 5.º Restrição à colocação no mercado

É proibida a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo e de produtos feitos de plástico oxodegradável.

Artigo 6.º Requisitos aplicáveis aos produtos

1. Os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte C do anexo que possuam cápsulas e tampas de plástico apenas podem ser colocados no mercado se as respetivas cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista dos produtos.

As cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico não são de plástico.

2. No que diz respeito às garrafas para bebidas enumeradas na parte F do anexo, são aplicáveis os seguintes requisitos:

1) A partir de 2025, as garrafas para bebidas enumeradas na parte F do anexo fabricadas tendo politereftalato de etileno como a principal componente («garrafas de PET») contêm, no mínimo, 25 % de plástico reciclado, percentagem calculada como uma média para todas as garrafas de PET colocadas no mercado pelo mesmo produtor; e

2) A partir de 2030, as garrafas para bebidas enumeradas na parte F do anexo contêm, no mínimo, 30 % de plástico reciclado, percentagem calculada como uma média para todas essas garrafas para bebidas colocadas no mercado pelo mesmo produtor.

Para o efeito, o organismo autorizado em conformidade com o artigo 19.º da Lei de 21 de março de 2012 comunica, no âmbito do relatório anual referido no artigo 35.º da referida lei, as quantidades de garrafas de PET que foram disponibilizadas no mercado no ano anterior e a percentagem média de plástico reciclado das referidas garrafas. Na ausência de um ato de execução da União Europeia, os métodos de cálculo e de verificação dos objetivos são estabelecidos pela Administração do Ambiente.

Artigo 7.º Requisitos de marcação

1. Cada um dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo que seja colocado no mercado deve ostentar na sua embalagem ou no próprio produto uma marcação visível, claramente legível e indelével com as seguintes informações aos consumidores:

1) As opções adequadas de gestão dos resíduos para o produto ou os meios de eliminação de resíduos a evitar para esse produto, em consonância com a hierarquia da gestão dos resíduos; e

2) A presença de plástico no produto e o consequente impacto ambiental negativo da deposição de lixo ou de outros meios inadequados de eliminação de resíduos dos produtos.

2. As disposições do presente artigo relativas aos produtos do tabaco são adicionadas às previstas na Lei, de 11 de agosto de 2006, relativa à luta antitabaco, com a redação que lhe foi dada.

Artigo 8.º Responsabilidade alargada do produtor

1. Para todos os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo e para as artes de pesca que contêm plástico, são criados regimes de responsabilidade alargada do produtor de acordo com as respetivas disposições da Lei de 21 de março de 2012.

2. Os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E, secção I, do anexo cobrem os custos decorrentes das disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor previstas na Lei de 21 de março de 2012 e na Lei de 21 de março de 2017 relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens e, dado que ainda não estão incluídos, cobrem os seguintes custos:

1) Os custos das medidas de sensibilização referidas no artigo 10.º relativas a esses produtos;

2) Os custos da recolha de resíduos desses produtos que sejam eliminados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura e ao seu funcionamento, bem como ao posterior transporte e tratamento desses resíduos; e

3) Os custos da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do posterior transporte e tratamento desse lixo.

3. Os produtores de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E, secções II e III, do anexo cobrem, pelo menos, os seguintes custos:

1) Os custos das medidas de sensibilização referidas no artigo 10.º relativas a esses produtos;

2) Os custos da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do posterior transporte e tratamento desse lixo; e

3) Os custos da recolha de dados e comunicação de informações em conformidade nos termos do artigo 19.º da Lei de 21 de março de 2012.

No que diz respeito aos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E, secção III, do anexo, os produtores de produtos cobrem, além disso, os custos da recolha de resíduos desses produtos que sejam eliminados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura e ao seu funcionamento, bem como ao posterior transporte e tratamento desses resíduos. Os custos incluem a criação de infraestruturas específicas para a recolha de resíduos desses produtos, tais como recipientes adequados para os resíduos em pontos públicos de recolha de lixo.

4. Os produtores de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E, secção III, devem tomar as medidas necessárias para evitar o abandono, a descarga e a gestão descontrolada dos referidos produtos que se tornaram resíduos.

A partir de 1 de janeiro de 2024, deve ser alcançada anualmente uma redução de, pelo menos, 10 % relativamente às quantidades descartadas ao longo do ano anterior. A administração competente deve estabelecer e publicar uma metodologia para quantificação das quantidades descartadas e verificação da redução.

5. Os custos a cobrir, a que se referem os n.os 2 e 3, não excedem os custos necessários para que a prestação dos serviços referidos nessas normas seja economicamente eficiente e devem ser estabelecidos de forma transparente entre os intervenientes em causa. Os custos da limpeza do lixo são limitados a atividades levadas a cabo pelas autoridades públicas ou em seu nome. A metodologia de cálculo é desenvolvida de forma a permitir que os custos da limpeza do lixo sejam estabelecidos de forma proporcionada. A fim de minimizar os custos administrativos, podem ser determinadas contribuições financeiras para os custos da limpeza do lixo, definindo montantes fixos plurianuais adequados.

6. Os produtores de produtos estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia que colocam produtos no mercado luxemburguês estão autorizados a nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no território nacional ou noutro Estado-Membro como representante autorizado responsável por garantir o cumprimento das suas obrigações decorrentes dos regimes de responsabilidade alargada do produtor.

7. Qualquer produtor estabelecido no Grão-Ducado do Luxemburgo que venda produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo e artes de pesca que contêm plástico noutro Estado-Membro da União Europeia no qual não esteja estabelecido deve nomear um representante autorizado nessoutro Estado-Membro da União Europeia. O representante autorizado é a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações desse produtor, nos termos da presente lei, no território dessoutro Estado-Membro da União Europeia.

8. No que diz respeito aos regimes de responsabilidade alargada do produtor para as artes de pesca que contêm plástico, os produtores de artes de pesca que contêm plástico devem cobrir os custos da recolha seletiva de resíduos de artes de pesca que contêm plástico que tenham sido entregues a um sistema de recolha específico, bem como os custos do seu posterior transporte e tratamento.

Os produtores cobrem também os custos das medidas de sensibilização referidas no artigo 10.º relativas às artes de pesca que contêm plástico.

Artigo 9.º Recolha seletiva

Para a reciclagem, a quantidade de resíduos de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte F do anexo, recolhida seletivamente, deve corresponder:

a) até 2025, a 77 % em peso da quantidade total de resíduos desses produtos gerados num determinado ano, incluindo lixo;

b) até 2029, a 90 % em peso da quantidade total de resíduos desses produtos gerados num determinado ano, incluindo lixo.

Artigo 10.º Medidas de sensibilização

A Administração do Ambiente e a Administração da Gestão da Água, cada uma no que lhe diz respeito, devem garantir que os consumidores são informados e incentivados a adotar comportamentos de consumo responsáveis, a fim de reduzir o lixo proveniente dos produtos abrangidos pela presente lei, e garantir que os consumidores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte G do anexo e os utilizadores de artes de pesca que contêm plástico recebem as seguintes informações:

1) A disponibilidade de produtos alternativos reutilizáveis, de sistemas de reutilização e de opções de gestão de resíduos para esses produtos de plástico de utilização única e para as artes de pesca que contêm plástico, assim como as melhores práticas de gestão racional dos resíduos aplicadas de acordo com o artigo 10.º da Lei de 21 de março de 2012;

2) O impacto ambiental da deposição de lixo e de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos desses produtos de plástico de utilização única e das artes de pesca que contêm plástico, especialmente no meio marinho; e

3) O impacto na rede de esgotos de meios desadequados de eliminação desses produtos de plástico de utilização única.

**Artigo 11.º Coordenação das medidas**

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, as medidas adotadas no âmbito da presente lei são parte integrante dos programas de medidas estabelecidos nos termos da Lei, de 19 de dezembro de 2008, relativa à água, com a redação que lhe foi dada, e dos planos de gestão de resíduos e programas de prevenção de resíduos estabelecidos em conformidade com a Lei de 21 de março de 2012, devendo ser coerentes com os mesmos.

As medidas tomadas nos artigos 4.º a 9.º devem estar em conformidade com as disposições relativas aos géneros alimentícios, para não pôr em risco a higiene e segurança alimentares.

A Administração do Ambiente e a Direção da Saúde, cada uma no que lhe diz respeito, devem incentivar a utilização de alternativas sustentáveis ao plástico de utilização única para materiais destinados a entrar em contacto com alimentos.

**Artigo 12.º Especificações e orientações sobre produtos de plástico de utilização única**

A fim de determinar se, para efeitos da presente lei, determinados recipientes para alimentos devem ser considerados produtos de plástico de utilização única, para além dos critérios enumerados no anexo relativamente aos recipientes para alimentos, a tendência para que estes se tornem lixo, devido ao seu volume ou às suas dimensões, sobretudo as doses individuais, desempenha um papel determinante.

**Artigo 13.º Medidas administrativas**

1. Em caso de incumprimento do disposto no artigo 5.º, no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2, pontos 1 e 2, no artigo 7.º e no artigo 9.º, o ministro pode:

1. fixar um prazo para que o produtor ou o organismo autorizado cumpra estas disposições, prazo este que não pode exceder os dois anos;
2. suspender, no todo ou em parte, a atividade do produtor ou a exploração do estabelecimento como medida temporária ou mandar fechar total ou parcialmente o estabelecimento, selando-o.

2. Qualquer parte interessada pode solicitar a aplicação das medidas referidas no n.º 1.

3. As medidas enumeradas no n.º 1 são levantadas quando o produtor ou o organismo autorizado estiver em conformidade.

Artigo 14.º Disposições especiais

Aplicam-se as seguintes disposições da Lei de 21 de março de 2012:

1) Os artigos 44.º, 45.º e 46.º relativos à investigação e constatação de infrações, aos poderes de controlo e às prerrogativas de controlo; e

2) O artigo 50.º, n.º 2, relativo ao direito das associações ecológicas autorizadas a agirem judicialmente.

**Artigo 15.º Anexo**

O anexo pode ser alterado por regulamento grão-ducal, a fim de o adaptar à evolução da legislação da União Europeia nesta matéria.

**Artigo 16.º Sanções penais**

São punidas com pena de prisão de oito dias a 3 anos e uma coima de 251 EUR a 750 000 EUR, ou unicamente com uma destas penas, as infrações previstas no artigo 5.º, no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e n.º 2, pontos 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º.

As mesmas sanções são aplicadas em caso de obstrução ou não cumprimento das medidas administrativas tomadas nos termos do artigo 13.º.

**Artigo 17.º Coimas administrativas**

O ministro pode aplicar uma coima administrativa de 250 EUR a 10 000 EUR em caso de violação do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo.

As coimas devem ser pagas no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão por escrito.

As coimas administrativas devem ser cobradas pela Administração do Registo, dos Domínios e do IVA. A cobrança faz-se como para as taxas de registo.

**Artigo 18.º Recurso**

Contra as decisões tomadas no âmbito da presente lei, cabe recurso de revisão para o tribunal administrativo. Este recurso deve ser apresentado sob pena de vencimento num prazo de quarenta dias após a notificação da decisão.

**Artigo 19.º Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 3 de julho de 2021.

Contudo, as disposições do artigo 6.º, n.º 1, só entram em vigor em 3 de julho de 2024 e as disposições do artigo 8.º entram em vigor em 31 de dezembro de 2026, com exceção dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E, secção III, do anexo, para os quais entram em vigor em 5 de janeiro de 2023.

**Anexo**

PARTE A

**Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 4.º relativo à redução do consumo**

1) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;

2) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:

a) destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar,

b) tipicamente consumidos a partir do recipiente, e

c) prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer,

incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos.

PARTE B

**Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 5.º relativo às restrições à colocação no mercado**

1) Cotonetes, exceto se forem abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 90/385/CEE do Conselho[[1]](#footnote-1) ou da Diretiva 93/42/CEE do Conselho[[2]](#footnote-2);

2) Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos);

3) Pratos;

4) Palhas, exceto se forem abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 90/385/CEE ou da Diretiva 93/42/CEE;

5) Agitadores de bebidas;

6) Varas concebidas para serem fixadas a balões e os prenderem, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores, incluindo os mecanismos dessas varas;

7) Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:

a) destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar,

b) tipicamente consumidos a partir do recipiente, e

c) prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer,

incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;

8) Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas;

9) Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas coberturas e tampas.

PARTE C

**Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 1, relativo aos requisitos aplicáveis aos produtos**

Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

a) os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;

b) os recipientes para bebidas destinados e utilizados para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-3), que revistam a forma líquida.

PARTE D

**Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 7.º relativo aos requisitos de marcação**

1) Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador;

2) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;

3) Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com

produtos do tabaco;

4) Copos para bebidas.

PARTE E

**I. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 8.º relativo à responsabilidade alargada do produtor**

1) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:

a) destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar,

b) tipicamente consumidos a partir do recipiente, e

c) prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer,

incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;

2) Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato a partir do saco ou do invólucro, sem preparação suplementar;

3) Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;

4) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;

5) Sacos de plástico leves na aceção do artigo 3.º, n.º 1-C, da Diretiva 94/62/CE.

**II. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 8.º, n.º 3, relativo à responsabilidade alargada do produtor**

1) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;

2) Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores.

**III. Outros produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 8.º, n.º 3, relativo à responsabilidade alargada do produtor**

Outros produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco.

PARTE F

**Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 9.º relativo à recolha seletiva e pelo artigo 6.º, n.º 2, relativo aos requisitos aplicáveis aos produtos**

Garrafas para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

a) as garrafas para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico,

b) as garrafas para bebidas destinadas e utilizadas para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013, que revistam a forma líquida.

PARTE G

**Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 10.º relativo às medidas de sensibilização**

1) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:

a) destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar,

b) tipicamente consumidos a partir do recipiente, e

c) prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer,

incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;

2) Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato a partir do saco ou do invólucro, sem preparação suplementar;

3) Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;

4) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;

5) Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco;

6) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;

7) Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;

8) Sacos de plástico leves na aceção do artigo 3.º, n.º 1-C, da Diretiva 94/62/CE;

9) Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador.

1. Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis ativos (JO L 189 de 20.7.1990, p. 17) [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva 93/42 /CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1) [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35) [↑](#footnote-ref-3)